



DIÁRIO OFICIAL

CAMARAGIBE

ESTADO DE PERNAMBUCO

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 828 DE 26 DE AGOSTO DE 2020

ANO V – Nº e-DOM 970 – CAMARAGIBE, PE, 31 de janeiro de 2025

LEI Nº 1019/2025

GABINETE DO PREFEITO- 31/01/2025

LEI nº 1019/2025

Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Magistério Público municipal de Camaragibe e dá outras providências.

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º – Estabelece o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais do Magistério Público do Município de Camaragibe, institui o quadro de cargos e dispõe sobre o plano de pagamento e regime de trabalho dos profissionais do magistério, em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB e demais legislações vigentes.

Art. 2º - O quadro de cargo instituídos por esta lei será regido subsidiariamente pelo Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 3º - O Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos tem por objetivo estruturar o Quadro do Magistério Público do Município de Camaragibe, estabelecendo normas de enquadramento e tabela de vencimentos, de forma a incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização de seu pessoal para propiciar a melhoria do desempenho de suas funções ao formular e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos planos educacionais do Município.

Parágrafo único: O exercício do Magistério inspirar-se-á nos seguintes princípios Valores:

- I. - respeito aos direitos humanos;
- II. - respeito à Gestão Democrática;
- III. - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do país;
- IV. - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- V. - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI. - empenho pelo desenvolvimento do educando;
- VII. - respeito à personalidade do educando;
- VIII. - valorização do profissional da educação;
- IX. - garantia do padrão de qualidade do ensino; e
- X. - autoaperfeiçoamento como forma de realização pessoal e profissional.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I. - sistema municipal de ensino: as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal; as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada; e os órgãos municipais de educação;
- II. - rede de ensino público: conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- III. - profissionais da educação básica do ensino público: os que desempenham atividades diretas ou correlatas às atividades de ensino e aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais ou intermediários do sistema municipal de ensino, bem como os técnicos administrativos educacionais;
- IV. - profissionais do magistério: conjunto de profissionais da educação básica, titulares de cargos, que exercem a docência e as funções de suporte pedagógico direto à docência, no âmbito do ensino público municipal;
- V. - professor: profissional de carreira, investido em cargo público, cujas atribuições abrangem à docência e funções do magistério;
- VI. - funções do magistério: atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluída a administração escolar, planejamento, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
- VII. - técnico-pedagógico: Grupo de servidores do Magistério que desempenham atribuições de coordenação, orientação, supervisão, administração, inspeção, planejamento, avaliação e assessoramento, em ensino e pesquisa em assuntos educacionais na Unidade de Ensino ou em órgãos e unidades técnicas da Secretaria de Educação;
- VIII. - cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por Lei, com número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades;
- IX. - carreira: possibilidade oferecida ao servidor do Magistério de se desenvolver, funcional e profissionalmente, através de passagens a classes e graus superiores, dentro da estrutura de cargos;
- X. - grupo: conjunto de cargos públicos com identidade de atuação e formação;
- XI. - classe: indicativo de cada posição salarial em sentido vertical que o servidor poderá estar enquadrado na Carreira, representado por algarismos romanos;
- XII. - referência: indicativo de cada posição salarial em sentido horizontal que o servidor poderá estar enquadrado na Tabela de Vencimentos, representado por algarismos arábicos;
- XIII. - progressão vertical: passagem do servidor do Magistério de uma Classe para outra imediatamente superior;

- XIV. - progressão horizontal: passagem do servidor do Magistério de uma Referência para outra imediatamente superior;
- XV. - vencimento base: retribuição pecuniária devida ao servidor do Magistério pelo efetivo exercício do cargo, de acordo com a Classe e Referência, respeitado o piso nacional da educação;
- XVI. - habilitação específica: qualificação de Classe superior, necessária à atividade de docência e técnico pedagógica em turmas ou disciplinas específicas, segundo parâmetros da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e regulamentos expedidos pelos órgãos competentes;
- XVII. - hora-aula: tempo atribuído ao professor na atividade docente de efetivo trabalho com os alunos;
- XVIII. - hora-atividade: tempo atribuído ao professor para a preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, ao estudo, à articulação com a comunidade e as atividades desenvolvidas pela Secretaria de Educação.

Parágrafo Único: Esta Lei adota os demais conceitos constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do Estatuto do Magistério no que não diferirem dos conceitos definidos neste artigo.

Capítulo II

Dos Princípios

Art. 5º – Além dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal, a carreira dos profissionais de educação do ensino público municipal tem como princípios básicos:

- I. - ingresso mediante concurso público de provas e títulos, por área de atuação e formação correspondente ao cargo;
- II. - profissionalização, que pressupõe qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- III. - valorização do tempo de serviço profissional, do desempenho profissional, da qualificação e do conhecimento;
- IV. - progressão e promoções periódicas.

Parágrafo único: A qualificação constante do inciso III poderá ser realizada de forma interna, quando desenvolvido pela própria administração pública; ou externa, quando executado por órgão ou instituição especializada.

Capítulo III

Modalidades de Ensino

Art. 6º – O Município se incumbem de oferecer Educação Infantil em creches e pré-escolas, ensino fundamental e educação especial, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência.

Capítulo IV

Dos Profissionais do Magistério

Seção I - Do Quadro do Magistério

Art. 7º – Entende-se por pessoal do Quadro do Magistério Público do Município de Camaragibe o conjunto de servidores que, nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação ~~atendem, educam e zelam pelas crianças, ministram aulas e administram, assessoram, gerenciam, supervisionam, coordenam, orientam, planejam e avaliam as atividades inerentes ao ensino e à educação a~~

cargo do Município e que, por sua condição funcional, estão subordinados às normas pedagógicas e aos regulamentos desta Lei Complementar, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e demais diplomas normativos aplicados ao magistério.

Art. 8º - Os Profissionais do Magistério do Município de Camaragibe são compostos pelo cargo de professor da Educação Básica, sendo professor I, para atuar na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental e professor II para a docência do Ensino Fundamental de 6º a 9º anos.

Capítulo IV

Seção II – Do Provedimento

Art. 9º – Os cargos previstos nesta Lei Complementar são:

- I. - de provedimento efetivo;
- II. - em comissão; e
- III. - em designação.

Art. 10 - São requisitos básicos para provedimento de cargo público: I – nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da lei;

- I. – gozo dos direitos políticos;
- II. – regularidade com as obrigações militares e eleitorais;
- III. – idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- IV. – nível de escolaridade exigido para exercício do cargo; e
- V. – habilitação legal para o exercício da profissão.

Art. 11 - Os cargos de provedimento efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério serão organizados em classes, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem desempenhadas por seus ocupantes, na forma prevista nesta lei complementar.

Art. 12 - Os cargos de natureza efetiva serão providos:

- I. – pelo enquadramento dos atuais servidores;
- II. – por nomeação, precedida de concurso público de provas e títulos;
- III. – pelas demais formas previstas em lei.

Art. 13 - Para provedimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos, sob pena de ser o ato de nomeação ser considerado nulo de pleno direito, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Art. 14 - O provedimento dos cargos integrantes desta lei complementar será autorizado pelo Prefeito Municipal mediante solicitação da Secretaria Municipal de Educação, desde que exista vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.

Parágrafo único: Deverão constar dessa solicitação:

- I. - denominação e nível de vencimentos da classe;
- II. - quantitativo dos cargos a serem providos;
- III. - prazo desejável para provimento; e
- IV. - justificativa para solicitação de provimento.

Art. 15 – Em nenhuma hipótese o aprovado em concurso público e nomeado para ocupar um cargo público no Município de Camaragibe poderá computar tempo de serviço anterior para fins de progressão na carreira ou obtenção de qualquer outra vantagem funcional a exemplo de quinquênios e/ou licença prêmio.

Capítulo IV

Seção III – Do Concurso Público

Art. 16 – O recrutamento para os cargos far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, conforme as respectivas habilitações e, no que couber, observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Parágrafo único. Os requisitos básicos para provimento dos cargos que integram a carreira do magistério são os constantes desta lei.

Art. 17 - O ingresso do servidor no Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal se dá:

§1º para a docência da Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental o enquadramento se dá nas seguintes classes:

- a) - Professor I Classe I: formação em Nível Superior com Licenciatura Plena;
- b) - Professor I Classe II: pós-graduação, devidamente reconhecida pelo MEC, obtida em curso de especialização, com duração mínima de 360 horas, com aprovação de monografia;
- c) - Professor I Classe III: mestrado em educação ou área de conhecimento correlata/afim ao desempenho de suas atribuições, reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de dissertação;
- d) - Professor I Classe IV: doutorado em educação ou área de conhecimento correlata/afim ao desempenho de suas atribuições, reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de tese.

§2º- para a docência do Ensino Fundamental de 6º a 9º anos- Professor II, o enquadramento será nas seguintes classes:

- a. -Professor II Classe I - composto pelo docente, com qualificação de Ensino Superior, em curso de licenciatura plena com habilitação específica em áreas do currículo do Ensino Fundamental II;

- b. -Professor II Classe II - composto pelo docente, com qualificação de Ensino Superior, em curso de licenciatura plena com habilitação específica em áreas do currículo do Ensino Fundamental II e Especialização na área em que leciona;
- c. -Professor II Classe III - composto pelo docente, com qualificação do Ensino Superior, em curso de licenciatura plena com habilitação específica em áreas do currículo do Ensino Fundamental II e Mestrado na área em que leciona;
- d. -Professor II Classe IV - composto pelo docente, com qualificação de Ensino Superior, em curso de licenciatura plena com habilitação específica em áreas do currículo do Ensino Fundamental II e Doutorado na área em que leciona.

§2º - Os concursos públicos para o provimento de cargos do Quadro do Magistério Público Municipal serão voltados para suprir as necessidades da Educação Básica do Município de Camaragibe, podendo destinar vagas para habilitações específicas, respeitados os requisitos mínimos definidos nesta Lei.

§3º - Excepcionalmente e desde que devidamente justificado, se admitirá a contratação temporária, precedida de seleção pública simplificada, de profissionais do magistério pelo prazo nunca superior a 01 (um) ano, para suprir excepcional necessidade e desde que, paralelamente à contratação extraordinária, seja realizado concurso público para provimento dos cargos vagos.

§4º - Na hipótese da contratação temporária realizada nos termos do §3º do presente artigo, o prazo da contratação temporária se encerrará tão logo seja nomeado o profissional do magistério aprovado no concurso público mencionado no mesmo dispositivo.

Art. 18 - O professor que atua em currículo por disciplina, cujo número de horas efetivamente lecionadas for inferior à carga horária normal estabelecida nesta lei para o membro do magistério, terá de completar a jornada com outras atividades constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinado pelo órgão central de educação do Município.

Capítulo IV

Seção IV – Da Nomeação

Art. 19 – A nomeação para os cargos do Quadro de Pessoal do Magistério far-se-á:

- I. - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de carreira;
- II. - em caráter temporário, quando se tratar de cargos em comissão.

§ 1º A convocação para efeito de nomeação para cargo de provimento efetivo obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação obtida no concurso público.

§ 2º O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo sujeitar-se-á ao estágio probatório.

Capítulo IV

Seção V – Da Posse

Art. 20 – Posse é o ato de aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando, observados a forma e os prazos fixados na Lei Municipal nº112 de 1992 e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único. No ato da posse, o servidor público apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Capítulo IV

Seção VI – Do Exercício

Art. 21 – Exercício é o ato pelo qual o servidor assume o efetivo desempenho das atribuições do seu cargo, podendo fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data da posse.

§ 1º Quando a posse se verificar nos períodos de férias ou recessos escolares, em se tratando de Professor Municipal, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades previstas no calendário letivo.

§ 2º Em se tratando de Coordenador Pedagógico, o exercício poderá ter início na data determinada, por edital, pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

Art. 22 - O servidor do Magistério não poderá ser posto à disposição de outro Poder, Órgão ou Entidade da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do próprio Município do Camaragibe, salvo para atender a convênio de cooperação e assistência técnica com fins educacionais firmado com o Governo Federal, Estadual ou Municipal, no exercício do seu próprio cargo.

Capítulo IV

Seção VII – Da Lotação

Art. 23 – Os profissionais do magistério serão lotados na Secretaria Municipal de Educação e designados para unidades escolares conforme a conveniência e o interesse público.

§ 1º É permitido, excepcionalmente, o exercício do cargo em mais de uma unidade escolar ou órgão para a complementação de carga horária no mesmo regime de trabalho.

§ 2º A designação poderá ser alterada a pedido, considerando o interesse público.

§3º É vedada, em qualquer hipótese, a cessão e/ou lotação de servidores do quadro de profissionais do magistério em outras secretarias municipais, outros órgãos municipais ou mesmo para outros entes públicos, ressalvada a hipótese prevista no art. 22 da presente Lei.

Art. 24 - A lotação do profissional do magistério em unidade de ensino e em unidade técnica da Secretaria de Educação no Município é condicionada à existência de vaga.

Art. 25 - Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação do profissional do magistério poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica ao nível de unidade de ensino, comprovada através de processo específico.

§ 1º São passíveis de alteração de lotação os casos comprovados de:

- I. - redução do número de alunos matriculados na unidade de ensino;
- II. - diminuição da carga horária na disciplina ou área de estudo no total da unidade de ensino; e
- III. - ampliação da carga horária semanal do profissional do magistério, em função de docência ou função técnico pedagógica.

§ 2º Na hipótese de lotação prevista neste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade de ensino.

Capítulo IV

Seção VII – Da Lotação

Subseção I – Da Remoção

Art. 26 – Considera-se Remoção o ato de alteração da designação do profissional do magistério.

§ 1º A remoção somente será efetivada mediante a existência de vaga e durante o recesso escolar, observado o interesse público.

§ 2º A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado pelos interessados, devendo os cargos objeto de permuta serem de mesmo padrão, carga horária e demais requisitos de provimento, e seu deferimento dependerá do interesse público.

§ 3º Havendo mais de um candidato para a mesma vaga, será realizado concurso para a remoção, cujos critérios serão estabelecidos em Edital.

Art. 27 - Serão consideradas vagas, para efeito de preenchimento por remoção, as criadas por afastamento do titular em decorrência de:

- I. - aposentadoria;
- II. - falecimento;
- III. - exoneração;
- IV. - demissão;
- V. - recondução;
- VI. - perda do cargo por decisão judicial;
- VII. - readaptação.

§ 1º Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para a remoção as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede escolar municipal, alteração da grade curricular ou na hipótese de efetivo afastamento do titular, excluídos os decorrentes de licença para o desempenho de mandato classista e mandato eletivo.

§ 2º As vagas decorrentes de afastamento provisório do servidor integrante da carreira do Magistério não poderão ser preenchidas através de remoção.

§ 3º Para concorrer à remoção, o profissional do magistério terá que contar com o mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na sua unidade de lotação, salvo em relação a situações especiais cuja decisão caberá ao titular da Secretaria responsável pela Educação no Município.

Art. 28 - Na hipótese de não se fazer possível a readaptação do profissional do magistério nas atividades inerentes ao cargo que ocupa, lhe serão cometidas novas atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, sem prejuízo da remuneração básica do seu cargo, com consequente surgimento da vaga para efeito de remoção.

Parágrafo Único. Entende-se como remuneração básica os vencimentos e as vantagens específicas do Grupo Ocupacional Magistério.

Capítulo IV

Seção VIII – Do Estágio Probatório

Art. 29 – Ao entrar em exercício, o servidor efetivo nomeado para cargo de carreira ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de 3 (três) anos durante o qual serão aferidas as habilidades de execução, comportamentais e profissionais do servidor, mediante a observância dos seguintes fatores: I - assiduidade;

- I. - disciplina;
- II. - capacidade de iniciativa;
- III. – produtividade;
- IV. – responsabilidade;
- V. – observância aos preceitos éticos do Magistério, estabelecidos na presente lei; VII - eficiência; VIII - capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;
- VI. - produção pedagógica e científica; e

VII. - frequência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

§ 1º Deverá ser feita uma avaliação a cada ano, totalizando 3 (três) até o final do período em estágio probatório.

§ 2º Ao final do período em estágio probatório, adquirirá estabilidade o servidor que houver alcançado a pontuação exigida somadas as 3 (três) avaliações.

§ 3º O servidor que não satisfazer aos requisitos das avaliações em estágio probatório será exonerado, resguardado o direito de defesa administrativa.

Art. 30 - Será constituída Comissão Permanente de Avaliação do Desempenho Funcional em Estágio Probatório, designada pelo Prefeito Municipal, do qual também deverão constar o Diretor da Escola e um membro do Suporte Pedagógico e outro do Departamento de Recursos Humanos.

Art. 31 - É vedado ao servidor em estágio probatório, em contrato temporário ou de nível hierárquico inferior ao do avaliado, fazer parte da Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional em Estágio Probatório.

Capítulo IV

Seção IX – Das Férias

Art. 32 – O profissional de educação tem assegurado trinta dias de férias anuais, remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da constituição Federal, coincidindo, quando nas funções de magistério, com o período de férias e recessos escolares de acordo com o calendário anual.

§ 1º Durante o recesso escolar, os profissionais do magistério podem ser convocados para programas de educação continuada ou atividades relacionadas com a sua área de atuação, desde que respeitado o caput deste artigo.

§ 2º A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias são definidos pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, observando o §1º.

Art. 33 - O profissional do magistério nomeado através de concurso público, terá direito ao gozo de férias após doze meses de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único. Não tendo completado o período aquisitivo até a ocorrência do recesso escolar, o servidor desempenhará atividades correlatas ao quadro do magistério junto à Secretaria de Educação ou na unidade escolar.

Capítulo IV

Seção X – Da Acumulação de Cargos

Art. 34 – O profissional do magistério que acumular cargos na forma do disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal deverá apresentar ao diretor da unidade de ensino e à Secretaria de Educação Municipal, anualmente, a declaração de horário, sob pena de responsabilidade.

Capítulo IV

Seção XI – Da Contratação Temporária

Art. 35 – Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público do ensino municipal, poderá haver contratação de Professor, por prazo determinado e sob regime especial de direito administrativo.

§ 1º A contratação de que trata este artigo somente poderá ocorrer quando for reconhecidamente inviável a redistribuição dos encargos de ensino entre os professores do Quadro de Magistério Público do município de Camaragibe, vedada a designação de professor para ocupar cargo vago quando a carga horária do professor substituto ultrapassar o limite legalmente estabelecido.

§ 2º a contratação temporária de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, incluída a sua prorrogação e recontrações.

§ 3º Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse do ensino as contratações que visem à substituição de Professor, quando houver:

- I. -vaga decorrente de exoneração, demissão, falecimento e aposentadoria, readaptação ou ainda decorrente da inexistência de candidatos habilitados em concurso público, até que novo concurso seja realizado.
- II. -carência, decorrente de licença de concessão compulsória e de afastamento para capacitação e para ocupação de cargos de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico; e
- III. -necessidade de execução de programas temporários de educação.

§ 4º A contratação temporária de excepcional interesse do ensino dependerá de prévia autorização do Prefeito do Município, à vista das razões encaminhadas pelo Titular da Secretaria Municipal da Educação, da observância de dotação orçamentária específica e do demonstrativo do impacto financeiro da contratação.

§ 5º Fica autorizada a contratação de que trata o caput para substituir os professores ou coordenadores pedagógicos nomeados para os cargos de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico das unidades de ensino municipais.

§ 6º Desde que observados os requisitos estabelecidos neste artigo e seus parágrafos e, ainda, dentro das hipóteses constitucionalmente permitidas para a acumulação de cargo público, é permitida a contratação temporária de profissional do magistério da rede municipal de Camaragibe.

Art. 36 - O recrutamento, dentre profissionais com formação mínima de licenciatura plena, far-se-á mediante processo seletivo simplificado, sob responsabilidade das Secretarias Municipais de Educação e de Administração, sujeito a divulgação no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação.

Art. 37 - É vedado:

- I. - o desvio de função da pessoa contratada, na forma deste título;
- II. - a contratação de servidores da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, exceto nos casos de acumulação constitucionalmente permitidos;
- III. - a contratação de profissional que tenha completado a idade limite para permanência no serviço público;
- IV. - a contratação de aposentados por invalidez e em razão da idade;
- V. - a recontração, com fundamento neste título, antes de decorridos dois anos do encerramento do contrato anterior, e pela mesma pessoa jurídica.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo importará rescisão do contrato ou declaração da sua insubsistência, sem prejuízo das sanções civil, administrativa e penal a que estará sujeita a autoridade responsável.

Art. 38 - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I. - pelo término do prazo contratual;
- II. - por iniciativa da entidade contratante;
- III. - por iniciativa do contratado mediante comunicação prévia à Secretaria de Educação com antecedência mínima de 30 dias;
- IV. - diante da posse e exercício de candidato profissional do magistério aprovado em concurso público apto a preencher o cargo ocupado por servidor contratado temporariamente.

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso III, será comunicada com antecedência mínima de trinta (30) dias.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa da entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento pela contratante ao contratado pela execução do contrato até a data da rescisão.

Art. 39 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares necessárias à execução deste título, inclusive quanto às cláusulas e condições do contrato por tempo determinado, sob regime de direito administrativo, do qual constará, obrigatoriamente:

- I. - a sujeição do contratado aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos municipais;
- II. - a vinculação do contratado ao regime geral da previdência da União;
- III. - a equivalência da remuneração do contratado ao padrão fixado para o servidor de início de carreira de acordo com a titulação, conforme previsto no plano de carreira dos servidores do magistério público do Município de Camaragibe.

Parágrafo único: Aplica-se o presente artigo mesmo na hipótese em que o contratado temporariamente seja servidor público do Município de Camaragibe.

Capítulo V

Das Distinções e dos Louvores

Art. 40 – Ao profissional do magistério que haja prestado serviço relevante à causa da Educação no Município será concedido o título e a medalha de Educador Emérito.

Parágrafo Único. Caberá ao titular da Secretaria responsável pela Educação no Município a iniciativa da proposta do título e da medalha de Educador Emérito.

Art. 41 - É considerado de festa escolar o dia 15 de outubro, dia do Professor, quando serão conferidos os louvores e as distinções de que trata o artigo anterior.

Art. 42 - Poderá ser elogiado o profissional do magistério, individualmente ou por equipe, que no desempenho de suas atribuições der inequívocas e constantes demonstrações de espírito público e se destacar no cumprimento de dever funcional e na observância dos preceitos éticos do Magistério.

§ 1º Constituem motivos para a outorga do elogio, entre outros, a apresentação de sugestões visando o aperfeiçoamento do sistema de ensino, o zelo pela escola, a realização de trabalhos que projetem a educação municipal e uma permanente atuação no sentido da integração entre a escola e a comunidade.

§ 2º O elogio, cuja aplicação é de competência do Secretário responsável pela educação no Município, será publicado no órgão oficial de divulgação do Município e transcrito nos assentamentos cadastrais do profissional do magistério.

Capítulo VI

Do Regime Disciplinar

Art. 43 – Os profissionais do magistério estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos.

Parágrafo Único. O regime disciplinar do pessoal do Magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do sistema educacional e outras previstas neste Título.

Art. 44 - Constituem, também, deveres dos Professores e Coordenadores Pedagógicos: I - observar os preceitos éticos do Magistério, constantes desta Lei;

I. - preservar os princípios de autoridade, de responsabilidade e as relações funcionais;

II. - manter e fazer com que seja mantida a disciplina na sala de aula e fora dela;

III. - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial que lhe cheguem ao conhecimento em razão do cargo;

IV. - tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;

V. - elaborar e executar, integralmente, os projetos, programas e planos, no que for de sua competência;

VI. - cumprir os horários e o calendário escolar;

VII. - comparecer às atividades de capacitação, reuniões previstas no calendário escolar e as convocadas extraordinariamente.

VIII. - zelar pela própria participação e a da comunidade na gestão da escola;

IX. - diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural; XII - respeitar a instituição de ensino; e

X. - levar ao conhecimento da autoridade competente o descumprimento da legislação federal, estadual e municipal e em especial da legislação do ensino.

Art. 45 - Pela transgressão dos deveres indicados no artigo anterior serão aplicadas as penalidades previstas na legislação municipal e, subsidiariamente, federal, assegurando-se os procedimentos apuratórios estabelecidos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos e suas alterações posteriores.

Capítulo VII

Das Funções Técnico Pedagógicas

Art. 46 – Para exercer as funções técnico-pedagógicas, o docente terá que possuir graduação em Pedagogia, Licenciatura Plena ou Especialização Lato Sensu na área de educação, desde que tenha, no mínimo, 03 (três) anos de docência na rede municipal de Camaragibe.

§ 1º São funções técnico-pedagógicas as de diretor de unidade escolar, vice-diretor de unidade escolar, coordenador pedagógico de unidade escolar, e todas aquelas que compõem ou vierem a compor a Diretoria de Ensino da Secretaria de Educação do Município, bem assim aquelas exercidas por ocupantes de cargos em comissão com atribuições equivalentes

§ 2º Quaisquer das funções previstas no parágrafo anterior deverão ser ocupadas exclusivamente por servidores efetivos da rede de ensino, com a mesma titulação mencionada no caput desse artigo.

Art. 47 – Todas as funções direção de unidade de ensino e acompanhamento à docência serão exercidas por docentes do quadro permanente do município.

Capítulo VIII

Seção I – Da Função de Diretor de Unidade de Ensino, Vice-Diretor de Unidade de Ensino e Coordenador Pedagógico

Art. 48 – Para exercer a função gratificada de diretor de unidade de ensino, o (a) docente terá que possuir graduação em Pedagogia, Licenciatura Plena na área de educação ou Especialização Lato Sensu em Gestão Escolar e tenha, no mínimo, 03 (três) anos de docência na Rede Municipal de Camaragibe.

Parágrafo único- O (a) diretor (a) de unidade de ensino e seu eventual adjunto (a) serão nomeados pelo Prefeito do Município após consulta pública à comunidade escolar no âmbito das escolas públicas, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho, de acordo com critérios estabelecidos em decreto próprio.

Art. 49 - A gratificação para a função de Diretor tem seu valor estabelecido considerando o número de alunos da unidade escolar, nos seguintes termos:

I - diretor I até cem alunos;

II - diretor II de cento e um a trezentos alunos;

III - diretor III de trezentos e um a quinhentos alunos;

IV - diretor IV acima de quinhentos e um alunos

§ 1º As unidades de ensino municipais disporão, independentemente do número de alunos, de um Vice-Diretor.

§ 2º O Vice-Diretor, quando em substituição ao Diretor por um período superior a trinta dias, fará jus a gratificação de Direção pelo tempo que perdurar a substituição, deixando de perceber neste período, a gratificação de Vice-Diretor.

§ 3º O exercício da função de Diretor e de Vice-Diretor é privativo do profissional de educação da rede

§ 4º O professor investido na função de Diretor de Escola fica dispensado de lecionar.

Art. 50 - O profissional do magistério no exercício da função gratificada de Diretor de Escola I, Diretor de Escola II, Diretor de Escola III, Diretor de Escola IV, Vice-Diretor e Coordenador pedagógico receberá, além do vencimento do seu cargo, os seguintes valores a título de função gratificada:

I. - diretor I o valor de 30% do vencimento base da categoria do magistério;

II. – diretor II o valor de 35% do vencimento base da categoria do magistério;

III. – diretor III o valor de 40% do vencimento base da categoria do magistério;

IV. – diretor IV o valor de 50% do vencimento base da categoria do magistério;

§ 1º O servidor investido na função de vice-diretor, perceberá a título de função gratificada 85% da gratificação do art. 50 da presente lei;

§ 2º O servidor investido na função de coordenador pedagógico, perceberá a título de função gratificada 80% da gratificação do art. 50 da presente lei.

§ 3º A gratificação do presente artigo terá seu valor reajustado anualmente de acordo com o mesmo percentual de reajuste concedido aos professores da rede de ensino municipal.

§4º A gratificação criada pelo caput deste artigo e seus parágrafos será considerada para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive no cômputo do décimo terceiro salário, das férias e das licenças.

§ 5º Sobre o valor da gratificação criada pelo caput deste artigo e seus parágrafos incidirão os descontos previdenciários devidos.

§ 6º A gratificação criada pelo caput deste artigo e seus parágrafos será computada no cálculo dos proventos dos inativos conforme previsto em legislação previdenciária.

§ 7º Não se aplica à gratificação criada pelo caput deste artigo e seus parágrafos a estabilidade financeira prevista na Lei Municipal nº112 de 1992 e alterações posteriores.

Capítulo VIII

Seção II – Da Carga Horária do Profissional do Magistério

Art. 51 – O regime de trabalho do professor do serviço público do município de Camaragibe, em efetivo exercício de regência de classe, é fixado em hora/aula, independentemente da função que exerça e do nível e modalidade de ensino que atue.

Art. 52 - A duração da hora/aula, quer em regência de classe ou execução de atividades técnico-pedagógicas será de 45 (quarenta e cinco) minutos.

Parágrafo único. Será de 40 (quarenta) minutos a duração da hora/aula prestada pelo professor em regência de classe, no horário noturno.

Art. 53 - A carga horária dos professores do município de Camaragibe em função de docência será de 180 (cento e oitenta) horas/aulas mensais, sendo destas 120 horas/aulas em regência de classe (o que totaliza 5.400 minutos/relógio) e 60 horas/aulas (o que totaliza 2.700 minutos/relógio) para atividades técnicas pedagógicas.

§ 1º A jornada de trabalho diária do professor será de 04 (quatro) horas/relógio (o que totaliza 240 minutos/relógio) cumpridas da seguinte forma:

I. - O professor cumprirá, diariamente, 05 (cinco) horas/aula (totalizando 225 minutos/relógio), que terão duração de 45 (quarenta e cinco) minutos/relógio cada uma.

II. - O professor terá direito a 15 minutos/relógios diários de descanso de voz.

Art. 54 – As 60 horas/aulas (2.700 minutos/relógio) destinadas ao exercício de atividades técnico pedagógica deverão ser dedicadas à preparação das aulas, pesquisa e seleção do material pedagógico, planejamento, atividades de avaliação de trabalhos/ produção dos alunos, colaboração com a administração escolar, atuação com a equipe escolar em grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas, construção, implementação, acompanhamento e avaliação do Projeto Político-pedagógico da Unidade de Ensino, articulação com a comunidade e para formação continuada, inclusive durante o recesso,

Art. 55- A carga horária mínima de 180 (cento e quarenta e cinco) horas-aula, poderá ser elevada excepcionalmente até o limite máximo de 270 (duzentas e setenta) horas mensais;

§ 1º As alterações de carga horária referidos no caput deste artigo serão sempre efetuados a critério da Secretaria de Educação a ser estabelecido em resolução própria.

§ 2º - As horas-aula acrescidas destinam-se exclusivamente ao preenchimento de cadeiras vagas e carga horária disponível na Rede Municipal de Ensino ou em função técnico pedagógica, até no máximo 20% dos docentes efetivos.

§ 3º - O acréscimo de carga horária definido no caput deste artigo, será calculado sobre o vencimento base da categoria do magistério, terá caráter remuneratório e repercutirá para todos os efeitos.

§ 4º- Os professores perderão o acréscimo citado no caput deste artigo, no seguintes casos:

I. -Nos casos de readaptação definitiva

II. -Licença para Estudo

III. -Licença para interesses particulares

IV. -Afastamento por sessão para outros órgãos

V. -Resultado de avaliação de desempenho

§ 5º - O acréscimo de carga horária citado no caput deste artigo, será suspenso em caso de readaptação temporária.

§ 6º Os Professores, quando no exercício da Função Técnico - Pedagógica de Direção Escolar, deverão ter suas respectivas cargas horárias elevadas para 270 (duzentos e setenta) horas-aula mensais, enquanto permanecerem no exercício destas funções, sem prejuízo do valor da função gratificada.

Art. 56 - Os profissionais do magistério poderão ocupar até dois cargos, mediante provimento por concurso público municipal realizado para cada um dos cargos e desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 57 – É vedado ao profissional do magistério municipal laborar em regime de acumulação, salvo nas hipóteses constitucionalmente admitidas de acumulação de cargos públicos, sob pena de ficar caracterizada falta funcional passível de eventual responsabilização administrativa, civil e penal.

Capítulo VIII

Seção III – Do Regime Suplementar

Art. 58 – O professor poderá ser chamado para trabalhar em regime suplementar, segundo sua disponibilidade, para atender necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais.

§ 1º Em nenhuma hipótese, sob pena de ficar caracterizada falta administrativa passível de responsabilização, poderá um profissional do magistério ser designado para trabalhar horas suplementares que superem a carga horária máxima de 270 horas-aula.

§ 2º O professor que for convocado para trabalhar em regime suplementar terá o acréscimo de carga horária para 270 horas.

§ 3º A convocação para trabalhar em regime suplementar só poderá ocorrer em casos de substituição, mediante despacho favorável do Secretário Municipal de Educação, no qual fique demonstrada a titulação específica e necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar ao período letivo, permitida apenas uma prorrogação.

§ 4º A substituição dar-se-á nos afastamentos eventuais dos professores titulares.

§ 5º A convocação deverá atender, estritamente, o período da necessidade que a originou.

§ 6º Cessada a necessidade ou a excepcionalidade, a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, fará a interrupção do acréscimo de carga horária de que trata o § 2º.

Capítulo VIII

Seção IV – Dos Direitos e Vantagens

Art. 59 – Além dos direitos previstos nas normas gerais aplicáveis ao servidor público, são direitos específicos dos ocupantes do cargo do Magistério público Municipal.

- I. - Perceber a remuneração de acordo com o nível de formação, tempo de serviço e regime de trabalho;
- II. - Ter assegurado o Programa de Formação Continuada, com o mínimo anual de 40 (quarenta) horas;
- III. – Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático-pedagógicos adequados e suficientes, e de informações educacionais e bibliográficas que permitam desempenhar com qualidade suas atribuições;
- IV. - Reunir-se em local e horário de trabalho, mensalmente e por um período de 04 (quatro) horas/aula para estudos inerentes ao processo pedagógico;
- V. - Participar, como integrante de Conselhos, de Comissões, de estudos de deliberações que afetem o processo educacional;
- VI. - Participar na gestão das Unidades Educacionais, do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais e da Secretaria Municipal de Educação;
- VII. - Ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, como profissional e ser humano;
- VIII. - Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, pós-graduação, atualização e outros eventos referentes à educação;
- IX. - Ter garantido um abono pecuniário, a título de incentivo cultural, no valor de 01 (um) salário mínimo, aos professores em efetivo exercício das atividades da Rede Municipal de Educação de Camaragibe, no mês de outubro de cada ano, pago até o quinto da útil do referido mês;
- X. - Fica garantido o feriado do Dia do Professor, não havendo expediente quando ele coincidir com dia de semana;

Art. 60 - A critério da administração e desde que não cause prejuízo ao calendário escolar, ao professor será concedido o direito de afastamento das atividades, sem prejuízos dos seus vencimentos e vantagens (exceto as vantagens inerentes às condições do local de trabalho), além dos assegurados pela legislação em vigor, para os seguintes fins:

- I. - Participar de cursos, congressos, seminários, encontros e outras atividades relacionadas à regência ou ações técnico-pedagógicas, desde que devidamente autorizado pela Secretaria de Educação de Camaragibe, obedecidas, de qualquer forma, às normas específicas;
- II. - Participar da diretoria de órgão e representação sindical da categoria com atuação exclusivamente no âmbito da base territorial do município, na forma disposta em Lei;

III. - Afastar-se para cursos de Mestrado e Doutorado em área pedagógica;

IV. - Afastar-se para elaboração e trabalhos monográficos, quando em curso de Especialização lato sensu, área pedagógica, preservando-se os direitos e vantagens da função.

§ 1º O professor afastado para participar de cursos reconhecidos pelo Poder Público fica obrigado, quando da sua conclusão, permanecer em exercício no magistério público municipal por período equivalente ao tempo concedido para afastamento.

§ 2º O número de professores afastados não excederá o total de 10% (dez por cento) do quadro efetivo de professores em regência, observando-se os critérios estabelecidos pela administração.

Capítulo VIII

Seção V – Dos Deveres dos Profissionais do Magistério

Art. 61 – São deveres do professor, além dos previstos na Legislação Vigente:

I. - ensinar de forma atualizada os conteúdos definidos para cada nível de ensino, em consonância com a proposta curricular da rede;

II. - ter ciência, respeitar e cumprir a legislação educacional;

III. - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, e comprometer-se com o avanço do seu desenvolvimento, garantindo a sua aprendizagem;

IV. - Comparecer ao trabalho com assiduidade e pontualidade, cumprindo responsabilmente suas funções com eficiência, zelo e presteza;

V. - participar das diversas atividades inerentes ao processo educacional;

VI. - atuar de forma coletiva e solidária com a comunidade escolar;

VII. - comunicar, por escrito, à autoridade imediata, as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

VIII. - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando, por escrito, à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos, bem como, a baixa frequência nas aulas;

IX. - participar das atividades de Formação Continuada promovidas pela Secretaria Municipal de Educação, em seu horário de trabalho;

- X. - submeter a programação de suas atividades às diretrizes estabelecidas pelo Projeto Político-Pedagógico da sua Unidade de Ensino, vinculado à Proposta Curricular da Rede Municipal de Camaragibe.
- XI. - ministrar todas as aulas previstas na grade curricular e realizar as demais atividades previstas na ação docente conforme legislação em vigor e Projeto Pedagógico da Unidade Educacional;
- XII. - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, educadores, funcionários e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- XIII. - Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, preparando-o para o exercício consciente da cidadania;
- XIV. - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XV. - Registrar as informações necessárias para a permanente atualização dos Diários de Classe Junto às Unidades Educacionais e aos órgãos da Administração, obedecendo às Instruções normativas da Secretaria de Educação;
- XVI. - Considerar os princípios de democratização do acesso e permanência na escola enquanto direito dos cidadãos, as diretrizes do Projeto Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e da Unidade Educacional;
- XVII. - Participar do processo de gestão democrática da escola;
- XVIII. - Participar do Conselho Escolar e Conselho Municipal de Educação, quando eleito para tal fim e, acatar decisões por eles tomadas;
- XIX. - Participar do Colegiado de Avaliação, nas Unidades de Ensino em que ministrar aulas;
- XX. - Guardar sigilo sobre assunto de natureza profissional;
- XXI. - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XXII. - Atender prontamente às solicitações de documentos, informações e providências de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas pela autoridade competente;
- XXIII. - Cumprir integralmente a jornada de trabalho que lhe for atribuída;
- XXIV. - Dar conhecimento a todo profissional da Unidade Educacional de informações de interesse do mesmo, necessárias ao andamento de sua vida profissional;

XXV. - Com base nos deveres aqui enunciados, organizar os conteúdos, procedimentos didáticos metodológicos, bem como, materiais e avaliação de forma coerente e pedagogicamente compatível, responsabilizando-se pelos resultados das hipóteses de trabalho que implementar.

Art. 62 – Constituem faltas graves do professor, coordenador e dirigente de escola, além das previstas na Legislação vigente:

- I. - Impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;
- II. - Discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie;
- III. - Usar de tratamento desrespeitoso no local de trabalho;
- IV. - Ter desídia com o trabalho;
- V. - Praticar agressão moral e física;
- VI. - Exceder 3% (três por cento) de faltas, sem justificativa do período correspondente ao ano letivo.

Art. 63 – É vedado aos integrantes do quadro do Magistério:

- I. - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se da Unidade Educacional onde trabalha no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;
- II. - Tratar de assunto particular durante o horário de trabalho;
- III. - Faltar com o respeito aos alunos, pais, funcionários, especialistas, professores e desacatar as autoridades constituídas;
- IV. – Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material pertencente à Unidade Educacional;
- V. - Confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do cargo ou função que lhe compete;
- VI. – utilizar o celular ou outros equipamentos eletrônicos em sala de aula, salvo para realização de trabalho específico relacionado ao planejamento de aula apresentado.

Capítulo IX

Da Evolução Funcional

Seção I – Disposições Gerais

Art. 64 - A evolução funcional do servidor do Magistério ocorrerá mediante as seguintes formas:

I - progressão vertical;

II - progressão horizontal.

Capítulo IX

Seção II – Da Progressão Horizontal

Art. 65 - A progressão horizontal é a passagem do servidor de uma classe para a seguinte, dentro da mesma carreira, obedecendo aos critérios específicos de titulação em razão da elevação de formação acadêmica.

Parágrafo único: A progressão horizontal ocorrerá a qualquer tempo para o servidor que adquirir pós-graduação ou titulação na área de educação, consoante o disposto no Anexo I desta lei, mediante apresentação e aprovação de documentação comprobatória, ficando o servidor enquadrado na faixa equivalente da classe correspondente ao título adquirido, com efeitos financeiros desde a data do requerimento, salvo se este não estiver acompanhado de toda documentação comprobatória necessária.

Art. 66 - Os cursos de pós-graduação lato sensu e strictu sensu para os fins previstos nesta lei, realizados pelos profissionais do Magistério, somente serão considerados para fins de progressão quando ministrados por instituição autorizada e reconhecida pelos órgãos competentes; e, quando realizados no exterior, após validado o diploma (ou documento equivalente) por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo serão considerados cursos de pós-graduação lato sensu os de aperfeiçoamento ou especialização que, em seu conjunto, somem carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas de aula.

§ 2º A progressão por elevação horizontal será efetivada, a partir do requerimento do servidor, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente lei, mediante apresentação do certificado ou diploma, devidamente instruídos, acompanhado da respectiva carga horária do curso.

§ 3º Em hipótese alguma, uma mesma graduação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 67 - A progressão por elevação horizontal dar-se-á:

I. - Para a classe de professor de nível superior, quando o professor obtiver toda e qualquer licenciatura plena na área de educação;

II. - Para a classe de Professor Especialista, quando o professor portador de licenciatura plena obtiver curso de pós-graduação lato sensu em educação, conforme § 1º do Artigo 14;

III. - Para a classe de Professor Mestre, o professor portador de licenciatura plena obtiver curso de Mestrado na área de educação;

IV. - Para a classe de Professor Doutor, quando o professor com título de Mestre obtiver curso de Doutorado na área de educação.

Parágrafo único. Na hipótese do presente artigo, a progressão implicará a percepção acumulada dos percentuais correspondentes aos títulos anteriores.

Capítulo IX

Seção III – Da Progressão Vertical

Art. 68 - A progressão vertical dar-se-á:

- I - por desempenho;
- II - por tempo de serviço.

Art. 69 - Está habilitado à Progressão Vertical o servidor do Magistério:

- I. - em efetivo exercício na Secretaria de Educação;
- II. - nomeado para cargo comissionado ou designado para função de confiança no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Camaragibe;
- III. - que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou multa nos últimos 03 (três) anos.

Capítulo IX

Seção III – Da Progressão Vertical

Sub-seção I – Da Progressão Vertical Por Desempenho

Art. 70 - A progressão vertical por desempenho ocorrerá a cada triênio, mediante critérios de apresentação de comprovantes de participação em cursos e/ou eventos de qualificação profissional e de avaliação de desempenho.

§ 1º A Secretaria de Educação do município abrirá inscrição para avaliação de desempenho no início do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º Os critérios que serão considerados na avaliação de desempenho serão:

- I. - desenvolvimento de projetos pedagógicos na rede municipal de Camaragibe;
- II. - apresentação de trabalhos em eventos pedagógicos e publicação de trabalhos em revistas ou outros meios que contenham ISBN ou ISSN;
- III. - participação em eventos educacionais;
- IV. - obtenção de prêmios na área educacional;
- V. - outros.

§ 3º Para obtenção da progressão por desempenho, o professor deverá se inscrever no período determinado pela Secretaria de Educação do município e apresentar documentações comprobatórias.

§ 4º A avaliação de desempenho será organizada e efetivada por uma comissão composta por: 03 representantes da Secretaria de Educação do município, entre os profissionais efetivos de maior titulação; 01 representante do Conselho Municipal de Educação; 01 representante do Sindicato dos Servidores Municipais de Camaragibe que pertença ao quadro dos profissionais do magistério da rede municipal.

§ 5º Serão progredidos por desempenho quem atingir, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho, não excedendo 20% (vinte por cento) professores da rede municipal.

§ 6º A progressão por desempenho será vedada para os professores que foram contemplados na avaliação anterior, exceto se não forem atingidos os 20% (vinte por cento) da rede municipal de ensino.

Capítulo IX

Seção III – Da Progressão Vertical

Sub-seção II – Da Progressão Vertical Por Tempo de Serviço

Art. 71 - A progressão vertical por tempo de serviço ocorrerá através da mudança automática de faixa para a faixa imediatamente superior, a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício no magistério no município, independentemente de quaisquer outras progressões.

Parágrafo único. A primeira progressão vertical por tempo de serviço ocorrerá após cumpridos os três anos do estágio probatório.

Capítulo X

Dos Vencimentos

Art. 72 - A estrutura de vencimentos do Profissional do Magistério do Município de Camaragibe será estabelecida e praticada a partir dos seguintes fatores:

- I. - A natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação exigidos para os cargos;

II. - A política salarial do Poder Executivo Municipal, cumprindo, no mínimo, a Lei do Piso Salarial Nacional; III - Os princípios constantes da Constituição Federal e suas alterações em vigor.

Art. 73 - A estrutura dos vencimentos dos Profissionais do Magistério é constituída pelo cargo de professor da Educação Básica, dividida em 05 (cinco) classes e 15 (quinze) faixas, constante no Anexo I da presente lei. § 1º Fica estabelecido um percentual de 5% (cinco por cento) entre as faixas salariais.

§ 2º Ficam definidos os percentuais de titulação da seguinte forma:

I. - Especialização – 20%;

II. - Mestrado – 10%;

III. - Doutorado – 10%;

Art. 74 - Os professores ocupantes das atuais funções que compõem os Profissionais do Magistério serão enquadrados de acordo com o tempo de serviço no magistério e nível de qualificação profissional, consoante a estrutura de vencimentos Constantes no Anexo I desta Lei, considerando o disposto no artigo 18 da presente lei.

Parágrafo único. Ficam garantidas, para efeito de enquadramento na presente lei, as progressões de desempenho que foram concedidas anteriormente a(os) professores(as).

Art. 75 - O(a) professor(a) que for apresentar trabalho em evento educacional referente a pesquisa ou ação pedagógica desenvolvida na rede Municipal de Camaragibe terá, desde que não prejudique o calendário letivo, direito a dispensa do trabalho e, desde que haja disponibilidade financeira, ajuda financeira para custear passagens, hospedagem, alimentação e deslocamentos.

§ 1º O(a) professor(a) terá direito a ajuda financeira mencionada no caput deste artigo, com efeito retroativo, caso a conclusão do processo ocorra após a data do evento.

§ 2º O(a) professor(a) que tiver o seu trabalho aceito para apresentação em evento educacional fará jus ao ressarcimento do valor da inscrição.

§ 3º O(a) professor(a) que solicitar dispensa do trabalho e ajuda de custo para apresentação de trabalho em eventos educacionais deverá, com antecedência mínima de 06 meses, preencher requerimento padrão da Secretaria de Educação, protocolar e anexar carta de aceite e comprovante de inscrição do evento.

§ 4º O(a) professor(a) que tiver trabalho aceito para apresentação em evento educacional referente à outra rede de ensino terá, desde que não prejudique o calendário letivo, direito a dispensa do trabalho sem prejuízo financeiro.

Art. 76 - A liberação para o mandato sindical será considerada como efetivo exercício do magistério, garantindo a(o) professor(a) o direito de retorno ao local de trabalho de origem ao final do mandato e todos os direitos e vantagens da função.

Art. 77 - Os casos de redução de turno e/ou turmas serão analisados por comissão composta de representantes por: 01 membro Conselho Municipal de Educação, 01 membro dentre os Profissionais do Magistério Municipal e 03 membros da Secretaria de Educação do município.

Art. 78 - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as Leis 508/2012, 455/2010, 468/ 2011, 817/ 2020, 640/2015, 945/2022.

Diego da Rocha Cabral

Prefeito do Município de Camaragibe

Publicado por: Rossini Barreira
Código Identificador: 310125025146

PORTARIA Nº 005 DE 27 DE JANEIRO DE 2025
SECRETARIA DE SAÚDE- 31/01/2025

PORTARIA Nº 005 DE 27 DE JANEIRO DE 2025

**– DESIGNAÇÃO DE FISCAL ADMINISTRATIVO
E INDICAÇÃO DOS GESTORES DO CONTRATO –**

O(A) Secretário(a) de Saúde, SRA. ANA PEREZ PIMENTA DE MENEZES LYRA, nomeada pela Portaria nº 005, de 27 de Janeiro de 2025, no uso de suas atribuições e de acordo com o previsto no art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93, resolve:

Art. 1º - Designar o(a) servidor(a) Gestora do Contrato a **SRA. MARILIA GABRIELA SILVA SANTAN**, CPF/MF nº 101.649.144-1, matrícula nº 801050081, e Fiscal Administrativo Titular o **SR. AGUINALDO SOARES DO NASCIMENTO**, CPF nº 068.934.314-06, ao Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2022, sendo este oriundo do processo administrativo nº 115/2021, celebrado entre o Município de Camaragibe e **PAULO HENRIQUE GONÇALVES GUERRA**, inscrito no CPF sob o nº 743.236.444-34.

Parágrafo único. O mencionado constitui objeto do Contrato de locação de imóvel destinado à instalação da Unidade Básica de Saúde – UBS Expansão Timbi, localizada na Rua Porto Rico, nº 29, Timbi, Camaragibe-PE, CEP 54774-522, de sequencial nº 10461868.

Art. 2º - Designar o(a) servidor(a) **ANA CAROLINA DE ANDRADE FRAGC**, CPF nº 066.895.285-99, como Fiscal Administrativo Substituto do contrato descrito no artigo anterior, devendo atuar sempre nos impedimentos legais e eventuais do titular, nos termos do art. 10, da Orientação Técnica CGM nº 003/2019.

Art. 3º - Designar, como gestores do mencionado contrato, os Departamentos de Contratos e Convênios das Secretarias de Administração e de Finanças, nos termos do art. 13, da Orientação Técnica CGM nº 003/2019.

Art. 4º - As atribuições dos fiscais administrativos estão definidas pela Orientação Técnica CGM nº 003/2019, devendo os citados servidores atentarem especialmente para os arts. 12; 13, §§2º e 3º; 16; 25; 26 e 29 a 35, do mencionado dispositivo normativo.

Art. 5º - Os servidores mencionados nos artigos anteriores deverão ser formalmente notificados das funções que ora se lhes atribuem, utilizando-se, para tanto, de memorando instruído com cópias da publicação desta Portaria e da Orientação Técnica CGM nº 003/2019.

Parágrafo único. Recebendo o memorando, os servidores poderão arguir justo motivo que os impeçam de exercer a função de fiscal, a exemplo da falta de qualificação necessária ou, ainda, das hipóteses de impedimento e suspeição delineadas pelos arts. 22 e 23, da Orientação Técnica CGM nº 003/2019.

Art. 6º - Esta Portaria RETROAGE SEUS EFEITOS AO DIA 26 DE JANEIRO DE 2025, e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia quando houver.

Camaragibe, 27 de janeiro de 2025.

Ana Perez Pimenta de Menezes Lyra
Secretária de Saúde

Publicado por: Rossini Barreira
Código Identificador: 310125021707

**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 017/2022
SECRETARIA DE SAÚDE- 31/01/2025**

**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 017/2022, FIRMADO EM 26 DE
JANEIRO DE 2025**

Modalidade de Licitação: Dispensa de Licitação

Base Legal: Lei nº 8.666/93

Processo de Licitação: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 052/2021

Contratantes:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMARAGIBE

PAULO HENRIQUE GONÇALVES GUERRA

Objeto:

Constitui objeto do presente Terceiro Termo Aditivo a renovação do Contrato nº 017/2022, visando dar continuidade a locação de imóvel destinado a finalidades precípua da Administração Pública, cujas necessidades, instalações e localização condicionam a sua escolha, objetivando o funcionamento da Unidade Básica de Saúde – UBS Expansão Timbi, localizada na Rua Porto Rico, nº 29, Timbi, Camaragibe-PE, CEP 50810-070. Integram este aditivo os documentos correlatos, bem como a aplicação do reajuste prevista na cláusula sexta do Contrato nº 017/2022, sendo aceito pela parte o valor de R\$ 2.293,63 (dois mil duzentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos) mensais, conforme valor de mercado apurado no IGPM anual de 6,54 %, como consta na justificativa da área técnica de 10 de janeiro de 2025.

Preço Global/Preço Aditado ou Suprimento: R\$ 27.523,56

Prazo: 26/01/2025 a 26/01/2026

Dotação Orçamentária:

Projeto/Atividade: 3014.10.301.1117.2475

Elemento de Despesa: 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física

Fonte de Recursos: 051

Publicado por: Rossini Barreira
Código Identificador: 310125022023